



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 271/00**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 003378/99**

**AI: 2/199909309**

**RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Empresa transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, cujo emitente divergia daquele que efetivamente promoveu as saídas. Por unanimidade de votos, confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância. Decisão com base no art. 131, III, "a" e penalidade do art. 878, III, "a", do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido.**

## RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o veículo de placa LWJ 0633/PI foi abordado na saída do estabelecimento da empresa autuada ( Importadora e Exportadora Fariás Ltda.) e que naquele momento as notas fiscais apresentadas não correspondiam com a operação efetivamente realizada, uma vez que o estabelecimento de onde as mercadorias estavam saindo não era o mesmo que constava como emitente nas referidas notas fiscais ( Comercial Lisboa de Alimentos).

Os agentes do Fisco reteram a mercadoria mediante o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 063/99, ficando como fiel depositário o Posto Fiscal Edson Ramalho, tendo sido liberada por liminar em favor da empresa Comercial Lisboa de Alimentos Ltda.

Encontram-se aos autos as 1<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais nºs 8770, 8771, 8772 e 8773, tendo como emitente Comercial Lisboa de Alimentos Ltda e destinatário CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, estabelecido na rua Antônio Pompeu, 555, nesta Capital.

O autuado apresentou impugnação, todavia não trouxe nenhum elemento que pudesse ilidir o presente feito.

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, com apoio na legislação do ICMS, intimando o contribuinte a recolher o seguinte:

PRINCIPAL	R\$	5.257,59
MULTA	R\$	12.370,80
TOTAL DO CRÉDITO	R\$	17.628,39

Inconformada com a decisão monocrática, o autuado interpôs recurso ao Conselho de Recurso Tributário, insistindo nos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, tais como:

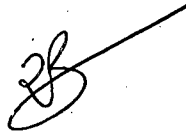
- 1- o veículo fiscalizado fora abordado quando já se encontrava em trânsito e não na saída do estabelecimento da autuada, como consta no auto de infração;
- 2- vendeu a mercadoria mediante a Nota Fiscal nº 7311 à Comercial Lisboa de Alimentos Ltda., e esta a vendeu à CONAB. Assevera que agiu em consonância com a legislação do ICMS, e ainda, por destinar-se à CONAB, órgão do Governo Federal, afasta qualquer inculpação;



3- por fim, na hipótese das notas fiscais serem inidôneas, seja utilizada alíquota de 7% por se tratar de produto da cesta básica, aplicada sobre o valor total da venda, correspondente a R\$ 14.430,00 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais).

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada pela instância singular de procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' with a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inaugural deste processo é a saída de mercadoria acompanhada por documentos fiscais que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, uma vez que o estabelecimento de onde a mercadoria estava saindo ( Importadora e Exportadora Farias Ltda.) não era o mesmo que constava como emitente nos referidos documentos ( Comercial Lisboa de Alimentos Ltda.), considerados inidôneos conforme determina o Regulamento do ICMS.

De acordo com o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo a nota fiscal inidônea, na forma definida neste decreto.

Por sua vez o artigo 131, III, do mesmo decreto, assim preceitua:

“Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - (.....)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Destarte, com base nos dispositivos acima, não há como descaracterizar o ilícito tributário praticado pelo autuado, vez que a Nota Fiscal nº 7.311 trazida aos autos por ocasião do recurso não traz em seu corpo nenhum dado que a relacione com a operação descrita nas Notas Fiscais nºs 8770, 8771, 8772 e 8773, objeto da autuação, estas últimas não se referem a uma operação anterior de venda como sugere a recorrente.



Ocorrendo operação de vendas à ordem, o que não é a situação em discussão, as empresas envolvidas devem adotar os procedimentos disciplinados nos arts. 705 a 707 do decreto acima citado, quais sejam:

1- emissão de nota fiscal pelo adquirente originário (Comercial Lisboa de Alimentos Ltda.) com destaque do ICMS e indicação do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

2- emissão de nota fiscal pelo vendedor remetente (Importadora e Exportadora Farias Ltda.) em nome do destinatário para acompanhar a mercadoria sem destaque do ICMS, com natureza da operação "remessa por conta e ordem de terceiros" e fazendo constar em seu corpo todos os dados da nota fiscal acima citada;

3- emissão de nota fiscal pelo vendedor (Importadora e Exportadora Farias Ltda.) em nome do adquirente originário (Comercial Lisboa de Alimentos Ltda.), com destaque do ICMS e natureza da operação "remessa simbólica - venda à ordem".

Nota-se com bastante clareza que a recorrente não promoveu vendas à ordem como sugere em seu recurso, considerando que os documentos fiscais nitidamente não refletem tal operação, pelo contrário, as provas trazidas aos autos mostram que as operações são distintas e não estabelecem nenhuma relação entre si.

Quanto ao questionamento da alíquota e da base de cálculo, o autuante aplicou-as corretamente. Atualmente, sobre os produtos da cesta básica aplica-se a alíquota de 17% (art. 55, I, "b", Decreto 24.569/97), sendo concedido uma redução na base de cálculo de 58,82% (art. 41 do Decreto 24.569/97), o que corresponde uma carga tributária de 7% (sete por cento), todavia, tal redução é condicionada a regularidade da operação (art. 899 do Decreto 24.569/97). Em se tratando de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, utiliza-se a base de cálculo para efeito de obtenção do crédito tributário o valor da mercadoria no varejo, ou, na sua falta, o valor a nível de atacado, na respectiva praça, acrescido de percentual de 30% (art. 25, XIV, Decreto nº 24.569/97).

Portanto, como as notas fiscais apreendidas não correspondem a operação realizada, o benefício da redução na base de cálculo não pode ser aplicado, e, sendo consideradas inidôneas, a base de cálculo a ser utilizada na verdade é o valor total das notas fiscais apreendidas acrescido do percentual de 30%.



Uma vez caracterizada a infração, aplica-se a penalidade específica para a situação, ou seja, no caso ora analisado, a prevista no art. 878, III, "a", Decreto nº 24.569/97, relativamente à documentação, quando o infrator entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa de 40% ( quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, julgando totalmente PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (NOMINAL)**

**BASE DE CÁLCULO R\$ 23.790,00 +30% ( 7.137,00)=30.927,00**

**ICMS.....R\$ 5.257,59**

**MULTA .....R\$ 12.370,80**

**TOTAL .....R\$ 17.628,39**

É O VOTO.




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

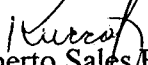
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os conselheiros Marcos Antônio Brasil e Amarílio Cavalcante Junior.

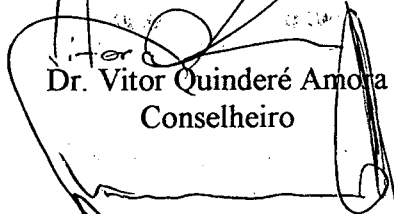
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2000.

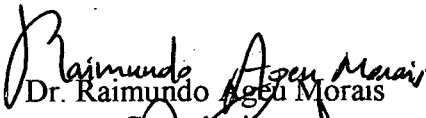
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

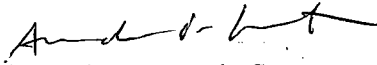
  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

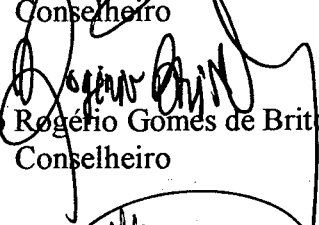
  
Dr. Vitor Quinderé Amora  
Conselheiro

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Amarílio Cavalcante Junior  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Agenor Moraes  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário